

DECRETO Nº 19.525, DE 4 DE SETEMBRO DE 2016.

Dispõe sobre a caracterização, o processo de aprovação e o licenciamento de *brewpubs* no município de Porto Alegre, incluindo no anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 a atividade 2.1.3.19 *brewpub*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 94, inciso II, da Lei Orgânica do Município;

Considerando o disposto no inciso V do art. 163 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999;

considerando o crescimento da produção e consumo de cervejas artesanais nesta capital, assim como em todo o país;

considerando que essa categoria de empreendedorismo contribui de forma consistente para a economia, empregando milhares de pessoas e disseminando uma cultura em franco crescimento e expansão;

considerando que o segmento de cervejas artesanais, que inclui os *brewpubs*, hoje representa um dos poucos mercados nacionais que não se retraiu com a crise;

considerando que é estratégia de promoção econômica prevista no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA) o estímulo à dinamização, ao crescimento e à desconcentração econômica;

considerando que a produção artesanal de cerveja, por suas próprias características, é incompatível com a produção em grande escala, tal como a desenvolvida nas indústrias de bebidas alcoólicas de grande porte;

considerando que a relativa simplicidade dos equipamentos e dos procedimentos, compreendidos na produção e venda artesanal de cerveja, possibilita a caracterização da atividade como de baixo nível de interferência ambiental e de impacto local, o que possibilita a localização e o funcionamento da atividade em outras zonas que não somente industrial, viabilizando o fomento e desenvolvimento da atividade;

considerando a necessidade de caracterização conceitual clara da atividade de *brewpub*, diferenciando-o com precisão das cervejarias e microcervejarias; e

considerando a necessidade de compatibilizar as atividades de produção, venda e consumo no mesmo local, sem o engarrafamento, como principal objetivo comercial.

D E C R E T A:

Art. 1º Fica disciplinado o licenciamento da atividade denominada *brewpub* no Município de Porto Alegre, conforme disposto nesse Decreto.

Art. 2º Considera-se *brewpub* o estabelecimento que produz cerveja em pequena escala, para venda direta e exclusiva ao consumidor final, destinada ao consumo no mesmo local de produção.

Art. 3º Fica vedado aos *brewpubs*:

I – a utilização de equipamentos que possibilitem o alcance de um volume de produção superior a 10 (dez) mil litros mensais; e

II – o engarrafamento de caráter industrial ou automatizado.

Art. 4º Fica permitida aos *brewpubs*:

I – a produção de cerveja artesanal restringida aos limites dados pelo inc. I do art. 3º deste Decreto; e

II – a venda de alimentos e refeições no interior do imóvel no qual funcione o *brewpub*, observado as demais legislações aplicáveis.

Art. 5º Fica incluída no anexo 5.2 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999, e alterações posteriores, a atividade 2.1.3.19 *brewpub*, classificada como comércio varejista com interferência ambiental de nível 2.

Art. 6º A eventual alteração das condições de operação, por meio de novo maquinário ou técnica de produção que tenha por efeito descaracterizar a atividade regulada neste Decreto obrigará o estabelecimento a providenciar a devida alteração do alvará, atendendo às condições de licenciamento aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto não isenta o *brewpub* do registro junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 8º Os *brewpubs* ficam isentos de licenciamento ambiental junto à Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM), desde que:

I – não sejam enquadrados como atividades de entretenimento noturno, conforme definição disposta no Decreto Municipal nº 18.572, de 24 de fevereiro de 2014; e

II – estejam em locais abrangidos por rede separadora absoluta e tenham projeto hidrossanitário aprovado junto ao Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE).

Parágrafo único. A SMAM poderá determinar, mediante manifestação técnica fundamentada, a necessidade de licenciamento ambiental daqueles *brewpubs* cujo o acompanhamento seja julgado necessário dado seu potencial poluidor.

Art. 9º Embora isentos de licenciamento ambiental, os *brewpubs* devem:

I – atender à Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONSEMA) nº 128/2006, em relação ao controle da poluição hídrica, sendo vedado o descarte de efluentes líquidos inerentes à operação da atividade fora dos padrões estabelecidos para a rede pública de esgoto pluvial, para o ambiente natural e nas vias públicas;

II – garantir que os efluentes líquidos gerados sejam destinados para uma estação de tratamento de efluentes devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, caso o endereço do usuário não esteja localizado em local abrangido por rede separadora absoluta;

III – atender ao Decreto Municipal nº 9.325, de 30 de novembro de 1988 e à Resolução CONAMA nº 382, de 26 de dezembro de 2006, complementada pela Resolução CONAMA nº 436, de 22 de dezembro de 2011, em relação ao controle da poluição atmosférica, sendo vedado causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas ou que provoque, de forma recorrente, significativo desconforto respiratório ou olfativo ao entorno;

IV – gerenciar os resíduos sólidos gerados de acordo com as legislações e normas técnicas pertinentes, bem como atentar para a sua correta segregação, armazenamento temporário e destinação final, ficando vedada a disposição de resíduos sólidos no ambiente natural ou junto a empresas sem o devido licenciamento ambiental para recebê-los;

VI – atender ao Decreto Municipal nº 8.185, de 7 de março de 1983 que estabelece os padrões de emissão e imissão de ruídos e vibrações, ou Decreto que venha a substituí-lo;

VII – preservar a vegetação incidente no imóvel e, caso seja necessária intervenção, tais como poda, supressão ou transplante, em algum espécime, verificar a necessidade de obter autorizações específicas junto à SMAM;

VIII – atender à Lei Municipal nº 8.279, de 20 de janeiro de 1999, e pelo Decreto Municipal nº 18.097, de 3 de dezembro de 2012, referente à exposição de veículos de divulgação em fachada ou em estrutura própria; e

IX – adotar procedimentos técnicos e instalar estruturas adequadas para impedir a contaminação de solos e águas subterrâneas por agentes químicos ou biológicos, tais como combustíveis, solventes, óleos, chorume, efluentes, entre outros.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 4 de outubro de 2016.

José Fortunati,
Prefeito.

José Luiz Fernandes Cogo,
Secretário Municipal de Urbanismo.

Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão.